



## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRONICO 2025.11.11.01

PROCESSO ADMNISTRATIVO 0006.20250925/0003-62

**OBJETO:** O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS, EQUIPAMENTOS E INSUMOS ODONTOLÓGICOS VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES JUNTO AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO-CE

### DOS FATOS

A empresa **ODONTOMASTER EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 54.860.907/0001-50, com sede na Rua Maria Delfina, 236, Cinquentário, Belo Horizonte - MG, doravante denominada, IMPUGNANTE, apresentou - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL supracitado, bem como pedido de esclarecimento, insurgindo-se diante dos seguintes temas, que passam a ser devidamente analisados em seu mérito, nos seguintes termos:

### DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

De acordo com o item 10.1 do edital e as normas vigentes, informa que “ Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por irregularidade do art 164 da Lei 14.133/21, devendo protocolar o pedido al, até três dias uteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão”.

Dante do exposto, a impugnação foi interposta tempestivamente pela empresa ODONTOMASTER EQUIPAMENTOS LTDA, com fundamentos na Lei 14.133/21.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
25/11/2025  
FLS/ANAO  
PIQUET CARNEIRO

## DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante alega tempestivamente, em resumo, que: **A)** A Junção no Lote 2 prejudica a impugnante, “ferindo a competitividade e a proposta mais vantajosa, requerendo a licitação por itens, aumentando a competitividade”. **B)** Na descrição do referido Lote no item 27 esta direcionada para uma marca, **C)** e ainda requer que seja criado lote específico pra itens e equipamentos e insumos odontológicos (mesmo segmento).

## DOS CRITÉRIOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR

É sabido que a licitação em seu artigo 5º da Lei 14.133/21 afirma que, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Cumpre destacar que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico 2025.11.11.01 no caso o anexo TERMO DE REFERÊNCIA, foi realizada de acordo com a solicitação e especificação elaborada pela Saúde, órgão requisitante, que possui conhecimento a respeito do objeto a ser contratado por ela e a necessidade para atender suas expectativas.

De princípio, todo o encaminhamento do processo seguiu em risca os ritos legais, não havendo qualquer ilegalidade identificada.

## DA ANALISE

### A) DA DISPUTA POR LOTES

Insurge-se a empresa, impugnando o edital de Pregão eletrônico referido, em relação à aglutinação dos itens no Lote 2, por entender que os itens deste lote poderiam ter sido fracionados para aproveitar as disponibilidades do mercado, já que são “distintos”.

Ora, os itens deste certame já foram fracionados em lotes, levando em consideração o mercado, os gêneros, características e as categorias dos referidos itens.

Não parece, com a devida vénia, ser esta a melhor exegese, em razão das peculiaridades do caso concreto.

Assim, dividir, ainda mais, os lotes referentes aos assentos desta licitação em outros lotes, considerando a forma construtiva, como foi sugerido pela impugnante, não se mostra razoável e nem econômico para este Município, pois poderia ter inúmeras contratadas tratando cada uma delas de apenas um único tipo de assento.

O próprio TCU já entendeu que seria legítima a reunião de elementos de mesma característica, quando a adjudicação de itens isolados onerar “o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala

259/2025  
FLS ANO  
PIQUET CARNEIRO

e a celeridade processual", o que pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa (Acórdão 5301/2013-Segunda Câmara. Rel. Ministro André Luis).

Há de se ressaltar, que os itens dos referidos lotes, como já mencionado anteriormente, foram elaborados pela Secretaria através de sua coordenadoria odontológica.

Sobre a matéria esclarece-nos Daniel Carvalho Carneiro que:

**"a viabilidade técnica diz respeito à integridade do objeto, não se admitindo o parcelamento quando tal medida implicar na sua desnaturação, onde em risco a satisfação do interesse público em questão".**

**(...) Já a viabilidade econômica significa que o parcelamento deve trazer benefícios para a Administração licitante, proporcionando um aumento da competitividade e uma consequente diminuição dos custos para a execução do objeto. No entanto, para uma real noção da viabilidade econômica do parcelamento, é preciso ter em mente a redução de custos proporcionada pela economia de escala (O parcelamento da contratação na lei de licitações. Revista Diálogo Jurídico, ano IV, n.3., setembro/2004, p.85/95).**

O entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto.

O TCU se pronunciou ainda através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido:

**"... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".**

Desta forma, usando o entendimento de nossa Corte Superior de Contas, a aquisição dos itens referentes ao material atacado em lote específico, neste caso, traz mais vantagens e benefícios para o Município, ao mesmo tempo em que garante melhores condições para a realização do certame com qualidade sem sofrer riscos de descontinuidade.

Ademais, há casos em que a necessidade de preservação do objeto da licitação em um único lote será mais relevante e determinante do que o próprio preço. Em outras palavras, a economia financeira ou o aumento da concorrência não podem justificar a adoção do fracionamento quando, na prática, isso possa resultar em ineficiência na prestação do serviço e riscos para o administrado, não merecendo guarida o pedido requerido de divisão do referido Lote 2

Em relação ao item 27 do Lote atacado informamos que, como podemos extrair do dispositivo, quando a descrição do objeto puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca além do que serve apenas para servir como referência. Tendo em vista a impugnação, questionamos o setor técnico da saúde sobre o questionamento apresentado e obtivemos a resposta que segue:

**"Em resposta a impugnação entendemos que não há direcionamento, pois o fato de apresentarmos uma marca de referência não impede a impugnante de participar do referido processo licitatório, isto se o produto concorrente ir de encontro com o descriptivo**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
260/2025  
FLSANO  
IPREFF  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPO

A lei 14.133/21 sem eu artigo 41, inciso IV informa que:

**Art. 41.** No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;**

Em resumo, não houve direcionamento, entende-se que a possível identificação da marca apresentada **É APENAS UMA REFERÊNCIA ONDE QUALQUER OUTRA MARCA SIMILAR OU EM ESPECIFICAÇÕES QUE ATENDAM O DESCRIPTIVO PODERÃO APRESENTAR SUAS PROPOSTAS.**

Ante o exposto, após a análise de todos os argumentos constantes da impugnação impetrada pela empresa ODONTOMASTER EQUIPAMENTOS LTDA, conclui-se pela IMPROCEDÊNCIA dos argumentos apresentados e consequentemente mantendo-se a íntegra dos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 2025.11.11.01, mantendo a data de abertura da sessão.

Piquet Carneiro em 26 de novembro de 2025

  
FRANCISCA VERA LUCIA BARBOSA LIMA  
PREGOEIRA

COMISSÃO DE LISTAGEM  
261/2025  
FLS ANO  
PREF. DE PIQUET CARNEIRO